ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SAO PAULO

ANNO 4º—6º DA REPUBLICA—N 934 SÃO PAULO SABBADO 4 DE AGOSTO DE 1894

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 309

DE 26 DE JULHO DE 1894

Cria um districto de paz na povoação do Saltinho do Paranapanema, com a denominação de «Platina»

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E' creado um districto de paz na povoação do Saltinho do Parapanema com a denominação de «Platina».

Artigo 2.º As divisas do novo districto serão as seguintes: começando no rio Paranapanema, sóbem á direita abrangendo as vertentes dos rios Pary e Bebedouro até ao ribeirão do Veado, e por este até á barra do ribeirão Ceremonia e subindo por este até á barra da agua denominada Lagôa, e vai a divisa por esta acima até á cabeceira no espigão e desse ponto passa entre as fazendas de João Giggi e Costa Lima até ao fim dellas, no espigão que fica além do ribeirão Taquaral, desse ponto segue a divisa em rumo do poente até encontrar as cabeceiras das aguas de S. Bartholomeu, e deste segue divisando com a Conceição do Monte-Alegre até ao Paranapanema, e por este acima até onde começou esta demarcação de limites.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e seis de Julho de mil oitocentos e noventa e quatro.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 26 de Julho de 1894. —Servindo de director geral, *Tiburtino Mondin Pestana.*

Lei n. 273 A

DE 23 DE JUNHO DE 1894

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1895

O presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Continúa em vigor no exercicio de 1895 a lei n. 186, de 22 de Agosto de 1893, que fixou a força publica do Estado para o exercicio corrente, supprimidas apenas as verbas consignadas na tabella D, que acompanha aquella lei, referentes a moveis e compra de armamento, ambas no valor de 112:000$000.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Junho de 1894.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça do Estado de S. Paulo, em 23 de Junho de 1894.—O director geral interino, *Henrique Coelho.*

TABELLA A

Quadro demonstrativo da força policial do Estado de São Paulo

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MAIOR DA FORÇA POLICIAL				ESTADO MAIOR DOS CORPOS					ESTADO MAIOR	ESTADO MENOR														OFFICIAES			INFERIORES									
	Coronel commandante geral	Tenente-secretario	Alferes ajudante de ordens	Capitão assistente encarregado do material	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães-ajudantes	Alferes-secretarios	Alferes quartel-mestre	Medicos contractados	Sargentos-ajudantes	Sargentos quartel-mestres	Sargentos mandadores	Machinistas de 1.ª classe	Machinistas de 2.ª classe	Machinistas de 3.ª classe	Corneteiros ou clarins-mór	Mestre de musica	Mestre ferrador	Correiro	Musicos de 1.ª classe	Musicos de 2.ª classe	Musicos de 3.ª classe	Foguistas	Capitães	Tenentes	Alferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriels	Cabos de esquadra	Bombeiros trabalhadores	Bombeiros aprendizes	Soldados	Clarins ou corneteiros	TOTAL
Força policial	1	1	1	1																																	4
5 batalhões de infanteria					5	5	5	5	5	5	5	5					5								20	20	40	20	120	20	200			2.800	40	3.325
1 corpo de cavallaria (2 esquadrões)					1	1	1	1	1		1	1					1		1	1					2	4	8	2	12	2	20			192	4	256
1 corpo de bombeiros (2 companhias)					1	1	1	1	1		1	1	3	2	4	4	1		1	1				8	2	2	4	2	12	2	20	120	120		8	323
1 secção de enfermeiros																													1		2			11		14
1 banda de musica																		1			12	12	8													33
Estado completo da força	1	1	1	1	7	7	7	7	7	5	7	7	3	2	4	4	7	1	2	2	12	12	8	8	24	26	52	24	145	24	242	120	120	3.003	52	3.955
Estado completo de um batalhão de infanteria					1	1	1	1	1		1	1					1								4	4	8	4	24	4	40			560	8	664
Estado completo de uma companhia dos batalhões de infanteria																									1	1	2	1	6	1	10			140	2	164
Estado completo de um esquadrão do corpo de cavallaria																									1	1	2	1	6	1	10			96	2	123
Estado completo de uma companhia do corpo de bombeiros																									1	1	2	1	6	1	6	60	60		4	142

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Junho de 1894. —BERNARDINO DE CAMPOS.—*João Alvares Rubião Junior.*